



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722323/2013-35
ACÓRDÃO	1301-008.108 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIODONTO BELEM - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE ODONTOLOGICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário pressupõe a existência de sucumbência e a devolução, ao órgão julgador, de matéria efetivamente impugnada. Não tendo a contribuinte apresentado contestação específica quanto à multa isolada exigida por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL — limitando-se a reproduzir argumentos dirigidos exclusivamente ao lançamento principal — não se instaura controvérsia autônoma sobre a penalidade. Inexistindo impugnação aos pressupostos de incidência da multa isolada, configura-se ausência de interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIODONTO BELÉM – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA contra o Acórdão proferido pela DRJ que manteve lançamento de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, exigida em decorrência do procedimento fiscal que originou a lavratura dos Autos de Infração lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, juros e multa de ofício, relativo ao ano-calendário de 2008.

O procedimento fiscal teve início mediante Mandado de Procedimento Fiscal, no curso do qual a autoridade fiscal examinou a escrituração contábil da contribuinte e concluiu pela indedutibilidade de despesas relativas a perdas no recebimento de créditos, promovendo sua adição ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em razão desse ajuste, foram lavrados autos de infração constituindo créditos tributários de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício, tratados no Processo nº 10280.722323/2013-35.

Paralelamente, a Autoridade Fiscal lançou de ofício multa isolada por falta de recolhimentos de estimativas mensais, com fulcro nos arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, objeto do presente processo.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 79/94), reproduzindo integralmente as razões já deduzidas no processo principal, voltadas à alegada natureza cooperativa das operações, à necessidade de segregação de atos cooperativos e não cooperativos e à dedutibilidade das provisões para perdas sobre créditos.

Não foram desenvolvidos argumentos específicos acerca da obrigação de recolhimento das estimativas mensais, e do lançamento da multa isolada. Pelo contrário, não sequer menção ao termo “multa isolada” na defesa da Contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, proferindo acórdão idêntico àquele proferido no processo principal, consignando uma única menção ao termo “multa isolada” no início do relatório do voto:

“(…)

O presente feito teve por condão lançar as multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas em decorrência dos mesmos fatos que serviram para constituir créditos tributários de IRPJ e de CSLL nos autos do processo administrativo nº 10280.722322/2013-91.” (e-fls. 180/184)

No mesmo sentido, em sede recursal, a Recorrente reiterou integralmente a argumentação apresentada no processo principal, controvertendo o lançamento decorrente da glosa das despesas, sem impugnar de forma autônoma a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações mensais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão recorrido em 03/01/2020 (e-fl. 187) e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/01/2020 (e-fl. 188), observando, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Superado o requisito temporal, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal de natureza material.

O presente processo versa exclusivamente sobre a exigência de **multa isolada** pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, decorrente do mesmo procedimento fiscal que deu origem ao lançamento principal, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10280.722322/2013-91.

Todavia, da análise da impugnação apresentada pela contribuinte verifica-se que não houve contestação específica da penalidade ora exigida. A defesa limitou-se a reproduzir as alegações deduzidas no processo principal — relacionadas à natureza cooperativa das operações, à segregação de receitas e à dedutibilidade de provisões —, sem desenvolver argumentação própria acerca da obrigação de recolher as estimativas mensais, dos pressupostos legais de incidência da multa isolada ou da apuração promovida pela fiscalização.

Por essa razão, a decisão da DRJ não apreciou questão autônoma pertinente à multa isolada, restringindo-se a reproduzir os fundamentos adotados no acórdão proferido no processo principal, justamente porque não se instaurou debate específico sobre a exigência ora discutida.

Em sede recursal, a Recorrente manteve a mesma linha argumentativa, reiterando razões voltadas exclusivamente à glosa das despesas no lançamento principal, sem impugnar, de modo direto e específico, a materialidade da multa isolada, seus pressupostos de incidência ou os cálculos efetuados pela autoridade lançadora.

Nesse contexto, não se evidencia a presença de interesse recursal.

Com efeito, o Recurso Voluntário pressupõe não apenas a sucumbência em primeira instância, mas também a devolução ao órgão julgador de matéria efetivamente controvertida. Não tendo havido impugnação específica da exigência de multa isolada, tampouco desenvolvimento de razões autônomas capazes de infirmar seus fundamentos, não há controvérsia recursal válida a ser submetida à apreciação desta instância.

Desse modo, o recurso voluntário não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer o presente Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.108 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10280.722323/2013-35

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO